



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005420-69.2003.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é recorrente GETULIO BISPO DOS PRAZERES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 0005420-69.2003.8.26.0587

Recorrente: **Getúlio Bispo dos Prazeres**
Recorrida: **Justiça Pública**
Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP
Juíza de Direito Dra. **Glaucia Fernandes Paiva**

Voto nº 10.122

Recurso em Sentido Estrito – Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil - Sentença de pronúncia – Materialidade da infração comprovada e suficientes indícios de autoria – Declarações da vítima e depoimentos seguros de testemunhas presenciais – Prevalência do “in dubio pro societate” nesta fase processual – Elementos que não permitem excluir de plano a existência do “animus necandi” por parte do recorrente – Qualificadora não manifestamente improcedente – Questões que devem ser dirimidas pelo Corpo de Jurados – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 821/826, que pronunciou **Getúlio Bispo dos Prazeres** como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri.

Em suas razões, a defesa busca a impronúncia ou o afastamento da qualificadora do motivo fútil (fls. 833/844).

Recurso contrarrazoado pelo Ministério Público a fls. 849/856.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso a fls. 875/888.

É o relatório.

Getúlio Bispo dos Prazeres foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 18 de agosto de 2002, por volta de 02h45, no bar “Chapolin”, localizado defronte ao Posto de Saúde de Boraceia II, Cidade e Comarca de São Sebastião, agindo com intenção homicida, por motivo fútil, teria tentado matar Adilson Alfredo Assali e Diogenes Marcos de Oliveira mediante disparos de arma de fogo, somente não obtendo sucesso por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após instrução criminal perante o r.juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, sobreveio sentença que pronunciou o réu pela prática, por duas vezes, de tentativa de homicídio qualificado pelo fútil, contra a qual a defesa, inconformado, interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos lançados em sede recursal, cumpre asseverar que a decisão hostilizada não merece reparos.

Como bem é sabido, nesta fase processual, é feito mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza segura e indiscutível da autoria, vigendo o chamado princípio do *in dubio pro societate*, e, no caso dos autos, o conjunto probatório amealhado é suficiente para comprovar a materialidade delitiva (laudos de fls. 33/35 e 79) e a existência de indícios suficientes de autoria sobre a pessoa do recorrente.

Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recurso em sentido estrito – Femicídio na forma tentada - Pretendida a desclassificação para lesão corporal leve – não acolhimento – Materialidade comprovada e existentes indícios suficientes de autoria – **Compete ao conselho de sentença, juiz natural da causa, o exame aprofundado da prova para apreciar a existência de animus necandi e optar pela tese defensiva ou acusatória** – Qualificadoras mantidas - Pleito de revogação da prisão preventiva do réu – Segregação cautelar decretada no curso do processo e mantida por esta Colenda Câmara – Decisão de pronúncia omissa quanto à manutenção da prisão preventiva – Violação ao artigo 413, §3º, do CPP – determinação para que o magistrado analise, de forma

fundamentada, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar – Precedentes do STJ -- Recurso parcialmente provido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1503678-70.2019.8.26.0005; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 17/05/2021)

“Homicídio qualificado tentado e lesão corporal. Réus pronunciados. **Materialidade comprovada e presentes indícios de autoria da prática de crime contra a vida. Análise da tese defensiva que compete ao Conselho de sentença. Pedido de desclassificação que não comporta acolhimento. Qualificadoras preservadas.** Compatibilidade destas com o dolo eventual. Descabimento da pretensão de suspensão do feito. Ausência de previsão legal. Prisão provisória do réu Fernando mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500496-16.2018.8.26.0586; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Roque - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

No mesmo sentido o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1) PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. 2) REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) NULIDADE PROCESSUAL E OFENSA À CONVENÇÃO

AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. 4) OFENSA A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e há indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1752228/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova

incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes. (...) 4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Por aqui, repita-se, há indícios suficientes de, uma vez que a vítima Diógenes e as testemunhas Dálvaro Franciso Santos e Regiane Moraes Lopes da Silva foram enfáticas em afirmar que Getúlio ostentava o revólver que portava, efetuando diversos disparos contra a vítima Adilson, sendo desarmado por Getúlio quando tentava carregar a arma.

Tais declarações são suficientes para justificar que o caso seja submetido a julgamento popular, onde as ponderações do órgão acusatório e da defesa serão analisadas com a profundidade necessária, concluindo-se os senhores jurados, com a soberania que lhes é conferida pela Constituição Federal, sobre como os fatos reconhecidos na pronúncia realmente ocorreram.

Ocorre que, segundo o artigo 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existem indícios de que o réu seja seu autor.

Daí por que o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados sugerirem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe.

Vê-se, então, que as circunstâncias são suficientes para indicar a fundada suspeita de autoria que recai sobre a pessoa do recorrente, conferindo viabilidade de submissão da causa ao Tribunal do Júri.

No mais, como a qualificadora do motivo fútil não é manifestamente improcedente, deve ser submetida a análise pelos jurados, juízes naturais da causa.

Consoante já decidido, “*Quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.*” (AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024) e, no caso *sub judice*, não se pode afastar, prontamente, a informação de que o apelante teria atentado contra a vida de Adilson por questões relacionadas a uma ocorrência pretérita de homicídio supostamente praticado pelo réu (fls. 9/10).

Então, como não se pode reconhecer a total improcedência da qualificadora do motivo fútil, de rigor seja ela analisada pelos senhores jurados que, assim, dirão a última palavra sobre toda a dinâmica dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, mantendo-se a sentença hostilizada nos moldes em que proferidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator